

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015483-51.2012.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TERESOPOLIS

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

AGRAVO LEGAL QUE ALVEJA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. QUESTÕES CORRETAMENTE APRECIADAS E JULGADAS PELO *DECISUM* VERGASTADO. AUSÊNCIA DE EXCESSO, ABUSO OU DESVIO NA CONDUTA DO RELATOR. RECURSO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA FORMA DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Legal no Agravo de Instrumento nº 0015483-51.2012.8.19.0000**, em que é agravante **MUNICIPIO DE TERESOPOLIS** e agravado **MINISTERIO PUBLICO**.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **conhecer e negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Insurge-se o agravante contra a decisão do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante.

Com o presente recurso, o agravante objetiva a reversão da decisão monocrática, ao argumento de que a decisão *a quo*, mantida em sede agravo de instrumento, revela-se teratológica; pois fora concedido o prazo ínfimo de 30 dias para cumprimento da desocupação de quase dois bairros inteiros. Afirma que não há inércia da municipalidade, mas sim escassez de recursos em razão da gestão anterior; tendo havido busca pela liberação da municipalidade dos cadastros restritivos de crédito; assim assevera que não seria possível o cumprimento no prazo exíguo assinalado. Alega que os imóveis em berlinda encontram-se com os IPTU's cancelados, não havendo preocupação com as cobranças correlatas. Aduz que as multas são absurdas que os prejuízos daí decorrentes são irreparáveis. Assinala que não houve prova pelo MP acerca da inércia municipal no atendimento dos desabrigados e que a responsabilidade pelo trato com a situação dos afetados pelas chuvas são compartilhadas entre estado, município e união. Argumenta não ter havido prova inequívoca das alegações, que a decisão encontra óbice no orçamento público e na reserva do possível.

Parecer do MP pelo desprovemento.

É o relatório.



A matéria é conhecida neste Egrégio Sodalício de Justiça, de sorte que a decisão vergastada foi proferida nos termos do art. 557 do CPC, estando sua ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE BUSCA COMPELIR A EDILIDADE DE TERESÓPOLIS A EFETIVAR A REMOÇÃO DE PESSOAS DAS ÁREAS DE RISCO LOCALIZADAS NOS BAIROS DE JARDIM ESPANHOL E JARDIM FEO, COM O CONSEQUENTE CERCAMENTO DA ÁREA, DE MODO A EVITAR NOVAS OCUPAÇÕES, PORQUANTO DEGRADADAS EM RAZÃO DA CATÁSTROFE CLIMÁTICA OCORRIDA EM JANEIRO DE 2011, CONSIDERADA A MAIOR DO PAÍS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA TAL FIM, PARA CUMPRIMENTO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$100.000,00. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO COM OUTRAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, TENDO EM VISTA POSSUÍREM CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS. PLAUSIBILIDADE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DO MÉRITO, CONQUANTO SE PREORDENA A PRESERVAR A VIDA E A SAÚDE DOS MORADORES DA ÁREA QUE, NÃO OBSTANTE RECEBAM O ALUGUEL SOCIAL, RETORNAM POSTERIORMENTE ÀS ANTIGAS CASAS E REALIZAM REFORMAS COM OS ALUDIDOS RECURSOS, O QUE DENOTA A INEFICÁCIA DO BENEFÍCIO FINANCEIRO EM TELA. INCIDÊNCIA AO CASO DO ART. 3º-B DA LEI FEDERAL 12.340/10. TESE RECURSAL QUE DEFENDE A AUSÊNCIA DE RECURSO PARA CUMPRIR O COMANDO JUDICIAL QUE FENECE DIANTE DA DICÇÃO DO ART. 4º DA LEI 12.340/10, QUE OBRIGA A UNIÃO A TRANSFERIR VERBAS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS AFETADOS POR CALAMIDADE PÚBLICA. A RESERVA DO POSSÍVEL E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA, DE NATUREZAS MERAMENTE INSTRUMENTAIS, NÃO PODEM PREPONDERAR EM RELAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL, CATEGORIA NA QUAL SE INSEREM OS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE.

APLICAÇÃO DO VERBETE DE SÚMULA 241 DESTA CORTE. EM MATÉRIA RELATIVA AOS DIREITOS HUMANOS A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA É REDUZIDA A ZERO, DE MODO QUE O CONTROLE JUDICIAL DOS SOBREDITOS ATOS NÃO VULNERA O ART. 2º DA CRFB. O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO JUDICIAL E O MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTES ENTREMOSTRAM-SE RAZOÁVEIS E EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EX VI DO ART. 557, CAPUT, DO CPC

O simples exame da ementa permite entrever que as questões levantadas pelo recorrente restaram corretamente exploradas e julgadas pelo *decisum* contrariado.

Entretanto, a fim de que não restem dúvidas a esse respeito, tecem-se alguns comentários sobre as questões trazidas.

A discussão acerca da multa revela-se preclusa, tendo em vista o que dispõe o próprio trecho da ementa em destaque. O mesmo se pode afirmar acerca do prazo para cumprimento, dada a situação de risco que pende sobre as pessoas que habitam as áreas reconhecidamente inseguras (decisão contrariada, fls. 429, último parágrafo; fls. 430, primeiro e segundo parágrafos).

A questão referente à falta de recursos, reserva do possível, continua não comprovada, apesar dos documentos de fls. 457/475; tendo em vista que não é possível a prova nova nesta sede, ressalvada a hipótese de fato novo ou de contraposição à documentos trazidos pela outra parte (art. 397, situação que não se afina com a retratada nos autos, porquanto a edilidade já defendia a argumentação acerca da reserva do possível na inicial de agravo; fls. 15).

De qualquer forma, a descrição das receitas isoladamente não possui o condão de comprovar a reserva do possível, sendo exigido da municipalidade a juntada da Lei orçamentária anual, nos termos do penúltimo parágrafo de fls. 432, o que não restou sanado em agravo legal.

Aliás, sequer dignou-se a fornecer o quadro demonstrativo de despesas, nos termos do art. 2º, II, da Lei 4320/64; limitando-se a apresentar o rol referente dos restos a pagar (art. 36 da Lei 4320/64 e fls. 460/468), a denotar as despesas oriundas da gestão anterior não saldadas.

Informações que, pela ausência do quadro de despesas, não são capazes de sustentar a tese do recorrente.

No mais, a responsabilidade dos entes pelas calamidades das chuvas é solidária, devendo-se prestigiar o mínimo existencial e o princípio da dignidade humana, que recomendam a manutenção do julgado hostilizado; não havendo evidencia de teratologia, nos termos da súmula 59 do Colendo TJ-RJ.

Por fim, deve se dizer que, apesar de a catástrofe das chuvas que assolou o município de Teresópolis ser fato público e notório, os documentos de fls. 88/281 são a prova robusta da situação de risco e conferem verossimilhança à decisão judicial *a quo*, além do amparo na presunção de ofensa à dignidade dos moradores, cuja vida é ameaçada pelo risco de desabamento (*periculum in mora*).

Conclui-se que o recurso de agravo legal pretende rediscutir matéria que já foi objeto de solução dentro da

prerrogativa conferida ao relator e nela não se vê excesso, desvio ou abuso de poder, não passível de modificação, de conseguinte.

Dessa forma, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2013.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

